



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 55/2025

Autoria: PREFEITO MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo a utilização de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 3.716.000,00 (três milhões, setecentos e dezesseis mil reais) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que objetiva a autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 3.716.000,00, a ser incorporado ao orçamento vigente, nos termos da Lei Municipal nº 3.297/2024 (LOA 2025).

Conforme a justificativa e documentos anexos, os créditos destinam-se ao atendimento de despesas específicas da Secretaria Municipal de Saúde, voltadas à manutenção da UPA e à execução de serviços de média e alta complexidade.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre informar que a competência é privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 47, XI, XVII, cumulativamente com os artigos, art. 170 inciso IV do Regimento Interno, bem como a alínea “d”, do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, senão vejamos:

“Art.170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, **bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;**” (grifado)

“Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

(...)

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e **de créditos suplementares e especiais.**” (grifado)

Nos termos do art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964, o crédito adicional especial destina-se a despesas sem dotação específica na LOA. A sua abertura depende, obrigatoriamente, de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes (art. 42 c/c art. 43, §§ 1º e 2º, da referida Lei).



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Verifica-se que o projeto atende a tais exigências, apresentando exposição de motivos, especificação das fichas orçamentárias e das fontes de custeio.

A compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) está afirmada na justificativa técnica e nos documentos anexos, estando o projeto formalmente apto quanto à vinculação normativa exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 16 e art. 17).

Por fim, destaco que a matéria encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do Tribunal de Contas da União e na doutrina especializada, no sentido de que a abertura de créditos adicionais – sejam suplementares ou especiais – deve obedecer estritamente às exigências do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, o qual dispõe ser vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 55/2025, sendo juridicamente viável sua tramitação nesta Casa Legislativa.

A presente manifestação restringe-se ao exame jurídico-formal da matéria, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento avaliar os aspectos financeiros e orçamentários, e ao Plenário deliberar sobre o mérito e conveniência da proposição.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 13 de Agosto de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: ****-****

Data: 13.08.2025



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica